R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 06872/22

Objeto: Licitação
Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – Regularidade da Concorrência nº 003 /2022. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00572/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06872/22, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0003/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação da Rodovia PB 378, Trecho: Manaíra/Divisa PB/PE, com extensão de 8,76 Km, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 0003/2022 e o Contrato dela decorrente, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem;

2. recomendar à autoridade responsável no sentido de: observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover; e empreender esforços com a finalidade de disponibilizar as informações relacionadas aos certames e contratações na página oficial do DER, promovendo a plena e devida transparência;

3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de março de 2023

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 06872/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência (nº 0003/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação da Rodovia PB 378, Trecho: Manaíra/Divisa PB/PE, com extensão de 8,76 Km, com valor de referência estabelecido em R$ 23.340.972,75.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência nº 0003/2022, apontando inconsistências e opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão de que houve citação do gestor que apresentou defesa através do documento TC nº 93393/22.

Em análise da defesa apresentada, a Auditoria expressa o seguinte entendimento:

1. **Sobre a suposta vedação da participação das empresas nas reuniões da licitação e ausência de disputa nas propostas**

A defesa alega preocupação com a saúde dos membros da CPL, em face de constantes casos ocorridos na autarquia, justificando a utilização das determinações da Resolução CE nº 020/2020, recebendo o material dos licitantes de forma a evitar o contato direto. Informa que a partir de então, após a aprovação da resolução CE 046/2022, foi revogada a Resolução CE 020/2020, determinando o retorno às atividades normais da CPL. Argumenta que o TCE-PB tem entendido perfeitamente a finalidade da Resolução CE 020/2020. O defendente esclarece que as propostas são apresentadas com base no orçamento básico da licitação, que possuem os preços praticados no mercado e que as empresas podem apresentar suas propostas até o limite do orçamento básico do DER, não existindo impedimento legal nessa situação.

A Auditoria não acolhe a argumentação. Entende que não há razoabilidade que em março de 2022 a Comissão de Licitação do DER ainda estivesse promovendo "reuniões fechadas" para análise da documentação e julgamento das propostas, sem qualquer participação ou presença dos licitantes, ainda mais com os licitantes entregando/deixando os envelopes de habilitação e das propostas no setor de protocolo do DER. Alega que se trata da contratação de serviços que não se enquadram nas regras em exceção pela situação de emergência da pandemia, Lei 13.979/20202 e Decreto nº 41122/2020, ressaltando que os demais órgãos da Administração e Prefeituras permaneceram operando e seguindo estes quesitos da Lei 8666/93.

2. **Sobre inabilitação da empresa IDEAL INFRAESTRUTURA E MONTAGEM LTDA**

O gestor apresenta os seguintes argumentos: foram observados os ditames da lei, especificamente o art. 3º c/c com os arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666/93, onde estão fixados os critérios objetivos a serem exigidos; a própria licitante, em seu recurso, assume que deixou de apresentar as Demonstrações Contábeis (DMPL, FC e NE), alegando que a falta de tais demonstrativos não interferiria na sua comprovação de capacidade econômico-financeira; as exigências constam no edital. Por fim, a defesa registra que se a licitante não possuía as demonstrações contábeis necessárias e era realmente capaz de comprovar sua saúde financeira por outros meios, deveria ter impugnado o edital na época própria.

A Unidade Técnica mantém seu entendimento no sentido de que houve excesso de formalismo na inabilitação da referida empresa sem uma fundamentação razoável.

PROCESSO TC N.º 06872/22

3. Sobre a taxa de encargos sociais aplicada de 100,13% ser superior aquelas praticadas no SINAPI e no DNIT

De acordo com o gestor o valor que é adotado como referência é indicação do CREA-PB, em acordo com o Decreto Estadual nº 30.610/2009. Informa que as taxas são flexíveis, a depender na obra, e que retirando-se os 20% da Previdência, que corresponderiam a desoneração existente há alguns anos no país, chegar-se-ia nos 100,13%.

O Órgão de Instrução registra que o citado decreto é um ato normativo de 2009, há cerca de 13 anos, e que nesse decorrer de tempo houve a Lei 12.844/2013, que tratou de incluir a desoneração da folha para empresas do setor da construção civil. A Auditoria entende que seguir um decreto estadual de 2009, que foi fundamentado em um estudo, naquela época, de um determinado grupo de trabalho do CREA-PB, elevando os encargos sociais, não parece razoável com a legislação que se faz presente nos tempos atuais. Considera necessária justificativa sobre a escolha de uma taxa de encargos sociais adotada de 100,13% sobre a mão de obra, levando-se em conta que a taxa utilizada pelo SINAPI e pelo DNIT são inferiores àquela adotada pelo DER-PB. Destaca a grande discrepância entre a taxa utilizada pelo DER, na composição dos encargos sociais, em relação a Férias (indenizadas), 14,06%, e aviso prévio indenizado, 13,12%, comparando-se, respectivamente, com as que são utilizadas no SINAPI e no DNIT. Essa situação provoca uma taxa para com o item Verbas Rescisórias (C) em 32,75%, nos encargos considerados pelo DER-PB, enquanto no SINAPI (PB/2022) e no DNIT (PB/2022), essa mesma taxa é de 9,52% e 13%, respectivamente.

4. Sobre a questão da transparência do procedimento licitatório

A defesa informa que a relação das licitações em andamento encontram-se no portal do DER, https://der.pb.gov.br/institucional/licitacoes-1. Também se pode verificar que há acesso para um portal de compras do Estado, (http://www.centraldecompras.pb.gov.br/appls/sgc/edital.nsf/Web?OpenAgent), onde fazendo a busca pelo número do processo que consta no edital, obtém-se todos os documentos publicados referentes ao certame, tais como o edital, anexos, orçamento básico. Acrescenta que durante esse período não houve qualquer reclamação de licitantes, por limitação dos procedimentos internos da Comissão de Licitação, e que as empresas licitantes têm pleno acesso aos documentos apresentados por outra concorrente, podendo consulta-los mediante prévio agendamento, requerido através do e-mail: cpl@der.pb.gov.br, exatamente como previsto na Resolução CE nº 20/2020, art.1º, parágrafo único.

A Auditoria ratifica seu entendimento de que não é licito à Administração utilizar uma legislação precária, sem normativo legal, para prescindir o que determina a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal. Quanto à questão da publicidade e do acesso às informações, o órgão Técnico destaca que a situação irregular consiste em não haver no portal do DER/PB as informações sobre seus processos licitatórios, de modo transparente e livremente acessível, conforme determina a legislação. Entende que o complexo caminho apontado pela Defesa, com diversos direcionamentos a outro portal de informações, ainda tendo-se que fazer uma busca entre os inúmeros processos de compras do Governo do Estado, não pode ser considerado como forma transparente e acessível de informar sobre os procedimentos licitatórios do DER/PB.

O Órgão Técnico de Instrução conclui pela irregularidade do procedimento licitatório em análise.

PROCESSO TC N.º 06872/22

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pela irregularidade Concorrência n.º03/2022, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, devendo este Tribunal de Contas determinar ao DER que proceda à alteração contratual, ainda que após tratativas com o contratado, nos termos do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, com a consequente adequação da taxa de encargos sociais utilizada na formação dos preços aos padrões do mercado, na linha do que apontou a Auditoria. Opina ainda que se deve manter ativo o trâmite do presente processo a fim de possibilitar a realização de inspeções da execução contratual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando os tempos de pandemia (COVID 19); considerando a edição da Resolução CE nº 020/2020, que estabelece as alterações necessárias e os procedimentos com relação às licitações suspensas conforme publicadas e não concluídas, antes dos decretos governamentais, que passam a ter continuidade; considerando que a Resolução CE nº 020/2020 só foi revogada pela Resolução CE 046/2022, que determina o retorno às atividades normais da Comissão Permanente de Licitação, em 22 de setembro de 2022, considerando que a data de entrega e abertura dos envelopes ocorreu em 29 de março de 2022, considerando a disponibilização online das sessões de recebimento dos envelopes e abertura das propostas, através do canal do DER no Youtube, entendo que a falha relativa à vedação da participação das empresas nas reuniões da licitação pode ser relevada.

Quanto à inabilitação da empresa Ideal Infraestrutura e Montagem Ltda, a Auditoria considerou excesso de formalismo na inabilitação da referida empresa sem uma fundamentação razoável. Acompanho, no entanto, o entendimento do representante do Ministério Público segundo o qual a documentação exigida encontra-se contida no edital e que tal exigência atende a preceitos legais contidos na Lei 8666/93 e na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, não se verificando, portanto, propriamente irregularidade em se indeferir a habilitação da empresa no processo em análise.

Com relação ao cálculo da taxa de encargos sociais, vários aspectos devem ser levados em conta. O prazo e o tipo de obra, por exemplo, são parâmetros que refletem na permanência de empregados, no índice de rotatividade, etc., impactando nas contribuições pagas pelo empregador, incidentes diretamente sobre os salários, de acordo com a legislação vigente. No caso da obra em questão tem-se um prazo de 540 dias para execução de obra de pavimentação de apenas 8,76 Km de extensão. Entendo que para que se considere que a taxa de encargos sociais tenha sido superior àquelas utilizadas pelo SINAPI ou DNIT é necessária a informação de que o parâmetro de comparação é referente a obras do mesmo porte, pois, obras diferentes possuem cálculos distintos de taxa de encargos sociais incidentes sobre a mão de obra. Desta forma, discordo do Órgão de Instrução quanto a presente falha apontada.

No que tange à questão da transparência da licitação, acompanho o entendimento do representante do Ministério Público no sentido de não ser cabível considerar deficiente a forma de acesso às informações na análise da licitação individualizada. Deve a matéria ser objeto de análise em Prestação de Contas da Unidade Gestora responsável pelas informações. A falha não tem o condão de macular o procedimento licitatório em questão.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 06872/22

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

a) Julgue regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 0003/2022 e o Contrato dela decorrente, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação da Rodovia PB 378, Trecho: Manaíra/Divisa PB/PE, com extensão de 8,76 Km;

b) Recomende à autoridade responsável no sentido de: observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover; e empreender esforços com a finalidade de disponibilizar as informações relacionadas aos certames e contratações na página oficial do DER, promovendo a plena e devida transparência;

c) Determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de março de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO